

Ministério do Desenvolvimento Regional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.952, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dá nova redação à Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 10 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 11 do Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de julho de 2019 e a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2019, Seção 1, páginas 183 e 184, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 2º

§4º

I - Estejam localizadas em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e que tenham obtido Carta de Habite-se ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, até 30 de novembro de 2019;

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 2.948, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002676/2016-60, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 292, de 06 de julho de 2018, que autorizou transferência de recursos ao Município de Pontes e Lacerda - MT, para ações de Defesa Civil, para até 03/04/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.950, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003376/2019-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.951, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pedro Alexandre-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pedro Alexandre - BA, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003374/2019-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**RESOLUÇÃO Nº 101, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003757/2017, resolveu:

Estabelecer que o cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União para o exercício 2020, realizado com base nos mecanismos e valores definidos pelo CNRH.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

ÁREA DE REGULAÇÃO**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 102, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25/09/2019, que aprovou o regimento interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu aprovar o ato relacionado com classificação de barragem por Dano Potencial Associado a:

Carlos Henrique Gusmão Soares, Barragem Lábrea, código SNISB 8665, Igarapé Malocão, Município de Lábrea/AM.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÕES DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 97ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de novembro de 2019:

1) Processo nº 44011.004087/2017-97.

Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa.

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermando Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065.

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO FIP MULTINER SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE E SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, viola artigos contidos na Resolução CMN nº 3.792/2009.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta, ausência de individualização da pena, descumprimento do contraditório e ampla defesa; e de necessidade de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação. Por maioria de votos, afastou a preliminar relativa à aplicabilidade do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003; bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, por maioria, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto da Relatora. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

2) Processo nº 44011.000865/2017-79.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitingner, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte.

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôrres - OAB/DF 12.659.

Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social.

Relator do Embargo: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou lhes provimento. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares,

